



Acórdão 00339/2020-6 - 1ª Câmara

Processo: 07035/2018-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: SANDRA CARVALHO GONCALVES

Responsável: BRUNO TEOFILLO ARAUJO

CONTROLE EXTERNO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – EXERCÍCIO 2015 – ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata o processo de Tomada de Contas Especial determinada por este Tribunal de Contas em atendimento ao Parecer Prévio 145/2017 – Primeira Câmara, especificamente aos subitens 1.3.1 e 1.3.2, constante do Processo TC 7487/2016 (Apensos: TC – 4454/2015 e TC 4446/2015), nos seguintes termos:

1.3. **Determinar** a atual Controladora-Geral do Município de Pedro Canário, sra. **Laila Oliveira Sousa** e ao atual Prefeito Municipal **Bruno Teófilo Araújo** que:

1.3.1. Instaura **Tomada de Contas Especial**, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de

incurrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial serem encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da referida IN.

1.3.2. Comunique a esta Corte de Contas a instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. Do RITCEES, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

Em decorrência das determinações contidas no Parecer Prévio 145/2017 foram expedidos Termos de Notificação¹, ao prefeito municipal e à Controladora Geral, respectivamente 3.401/2017 e 3.402/2017.

Em análise aos documentos apresentados, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal, identificou que os mesmos não contemplaram a totalidade do Processo n. 2.732/2018 (Tomada de Contas Especial n. 01/2018). Como justificativa a Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório, alegou que de acordo com IN 32/2014, art. 9º, estaria dispensado o envio para esta Corte, em virtude do dano apurado ter sido inferior a 20.000 VRTE.

Dessa forma, encaminharam somente o Relatório de Tomada de Contas Especial e o Relatório do Tomador de Contas, estando ausente a completude processual da Tomada de Contas Especial, constatando-se carência de elementos que evidenciassem a irregularidade e dessem suporte a caracterização do dano, não sendo possível demonstrar o nexo de causalidade entre os responsabilizados e a suposta infringência.

Como proposta de encaminhamento foi sugerida a notificação do atual prefeito municipal para que encaminhasse a Tomada de Contas Especial, em consonância ao Parecer Prévio 145/2017.

Ato contínuo foi expedido o Termo de Notificação 1.225/2019-1 ao senhor Bruno Teófilo Araújo, tendo sido entregue ao senhor Ransmiller B. Camporesi, Secretário de Governo, em 16/10/2019.

¹ Termo de Notificação 03401/2017-7, evento eletrônico 53, Termo de Notificação 06402/2017-1, evento eletrônico 55, ambos do Processo TC 7487/2016-8.

Tempestivamente, em 14/11/2019, o notificado protocolizou OF/SEMGOV/PMC – Nº 485/2019, encaminhando o relatório complementar referente à Tomada de Contas Especial nº 01/2018.

O relatório complementar concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de débito de R\$ 11.597,62, que atualizado representa R\$ 21.916,23, uma vez que a conduta dos agentes públicos, qual seja, deixar de realizar os recolhimentos das guias previdenciárias na data prevista em lei, gerou multas e juros, onerando os cofres públicos, devendo ser ressarcidos.

Para justificar esses valores descreveram diversos pagamentos relativos a contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao instituto próprio de previdência, relacionando datas, valores de multas e juros, páginas processuais e secretarias municipais correlatas, sem, contudo, apresentar documentação de suporte.

Como responsáveis apontaram os senhores Antônio Wilson Fiorot (Ex-Prefeito), Jose Avila dos Santos, espólio de Edinália Silva de Almeida (Ex-Secretária de Saúde), Lúcia Generosa Alves dos Santos (Secretária de Finanças), Idelbrando Silva de Freitas (Ex-Secretário Municipal de Educação), Lenilda Santos Norberto (Ex-Secretária de Educação), Alex Sandro Oliveira Santana (Ex-Secretário de Educação), Margareth Moreira de Oliveira Borges (Chefe de Gerência de Recursos Humanos) e Noeli Ines Forte (Ex-Secretária de Assistência Social).

A Comissão apontou ainda a inexistência de procedimento administrativo visando o ressarcimento do dano ao erário, sendo que as providências serão efetivadas a partir desta Tomada de Contas Especial.

Finalizaram esclarecendo que, a inscrição na conta Diversos Responsáveis deve ser realizada pela Setorial Contábil, cujo registro deve permanecer até que seja comprovada a sua regularidade.

Na Manifestação Técnica 13247/2019, a área técnica asseverou que a validação e conferência dos valores apresentados tornaram-se prejudicadas uma vez que não foram acostados documentos de suporte, tais como, cópias das guias de recolhimento demonstrando os quantitativos relacionados. E continua:

Contudo, em 02 de dezembro de 2019, após solicitação verbal, a presidente da comissão de Tomada de Contas Especial, senhora Sandra Carvalho Gonçalves Rocha, encaminhou cópia das guias de recolhimento previdenciário e os comprovantes dos pagamentos efetuados (Anexo 4441/2019, 4442/2019 e 4443/2019).

Essa documentação ratifica os valores informados no item 2.4, concluindo-se que houve equívoco ao elaborarem o “Demonstrativo Financeiro do Débito”, sendo apurada uma única divergência em centavos. Assim, apura-se um dano de R\$ 9.511,81, equivalente à 3.539,8050 VRTE, cabendo a cada responsável, segundo a comissão:

Antônio Wilson Fiorot (Ex-Prefeito): 3.539,8050 VRTE;

Solidários:

Jose A. Santos, espólio de Edinália S. Almeida (Ex-Secretária de Saúde): 1.690,9047 VRTE;

Lúcia Generosa Alves dos Santos (Secretária de Finanças): 127,6320 VRTE;

Idelbrando Silva de Freitas (Ex-Secretário Municipal de Educação): 208,8125 VRTE;

Lenilda Santos Norberto (Ex-Secretária de Educação): 230,7469 VRTE;

Alex Sandro Oliveira Santana (Ex-Secretário de Educação); 1.196,9149 VRTE;

Margareth M. de Oliveira Borges (Chefe de Gerência de Rec. Humanos): 7,7519 VRTE; e

Noeli Ines Forte (Ex-Secretária de Assistência Social): 77,0422 VRTE.

Assevera o corpo técnico que o valor apurado correspondente a 3.539,8050 VRTE encontra-se enquadrado na hipótese prevista no artigo 9º IN 32/2014, estando o jurisdicionado dispensado de encaminhamento da Tomada de Contas Especial.

Segundo a área técnica o gestor municipal tem eivado esforços para identificar os responsáveis, quantificar o dano e posteriormente buscar o ressarcimento dos valores envolvidos, como preconiza o parágrafo único do artigo 9º da IN 32/2014.

Ao final, sugere a área técnica que

(...) vislumbrando a quantidade de indivíduos a serem possivelmente responsabilizados e os baixos valores de débito a ser atribuído individualmente, como já discriminado, o que certamente exigirá força de trabalho desta Corte que consumirá remunerações acima do dano ao erário apontada pela comissão, sugere-se o arquivamento dos presentes autos. Ainda, sugere-se recomendação ao atual prefeito do município de Pedro Canário, para que adote as providencias administrativas necessárias, para o devido ressarcimento dos valores apurados no Processo Administrativo 2.732/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou parecer 126/2020, da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, perfilhando o entendimento técnico e pugnando pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

O chefe do executivo municipal encaminhou a esta Corte o relatório complementar da Tomada de Contas Especial elaborado pela Comissão designada pela Portaria 086/2019,

Através da Manifestação Técnica 13243/2019, a área técnica pontuou que, embora o prefeito não tenha encaminhado a totalidade do Processo Administrativo n. 2.732/2018, foi possível identificar inconsistências dentre os valores apontados pela comissão.

Porém, observa a área técnica que o valor do dano apurado pela Comissão responsável pela tomada de contas especial foi de R\$ 9.511,81 equivalente a 3.539,8050 VRTE e que se encontram muito aquém do valor de alçada disposto no artigo 9º da Instrução Normativa 032/2014, de 20.000 VRTE (2,6871 em 2015 = R\$ 53.742,00).

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica na Manifestação Técnica 13247/2019 e do Ministério Público Especial de Contas no Parecer 126/2020, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ARQUIVAR os presentes autos com fundamento do art. 9º da Instrução Normativa 032/2014;

1.2. Encaminhar RECOMENDAÇÃO ao atual chefe do Poder Executivo Municipal para que adote as providências administrativas necessárias para o devido ressarcimento do dano apurado no Processo Administrativo 2.732/2018.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões